



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057485-21.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SILVESTRE BORGES NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 9.214

Apelação Cível nº 1057485-21.2022.8.26.0114

Comarca: Campinas

Apelante: Silvestre Borges Neto

Apelado: Banco Itaú Consignado S.A.

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. ALEGADA INEXISTÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROVA DOCUMENTAL DA REGULARIDADE DA CONTRATAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta por autor que buscava a declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo consignado, cumulado com obrigação de fazer e indenização por danos materiais e morais, em face do Banco Itaú Consignado S.A. A sentença julgou improcedentes os pedidos e aplicou multa por litigância de má-fé. O autor sustenta, em sede recursal, cerceamento de defesa, ausência de prova da contratação e pleiteia, preliminarmente, a anulação da sentença para produção de perícia grafotécnica. Requer ainda a concessão da justiça gratuita e, subsidiariamente, a procedência dos pedidos iniciais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa pela não realização de perícia grafotécnica; (ii) determinar se estão presentes os requisitos para declaração de inexistência da dívida, devolução de valores e indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de perícia grafotécnica não configura cerceamento de defesa quando a instituição financeira apresenta documentação suficiente para comprovar a regularidade da contratação, conforme o art. 429, II, do CPC, e a jurisprudência consolidada no Tema 1.061 do STJ. A aplicação da multa por litigância de má-fé é justificável diante da propositura de demanda infundada; contudo, mostra-se razoável sua redução de 10% para 2% do valor da causa, em atenção ao caráter pedagógico da penalidade.

A manutenção do ofício ao NUMOPEDE é pertinente, considerando o elevado número de demandas idênticas patrocinadas pela mesma procuradora, inclusive em nome do mesmo autor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A prova documental apresentada pela instituição financeira

pode afastar a necessidade de perícia grafotécnica quando suficiente para demonstrar a regularidade da contratação.

É cabível a aplicação de multa por litigância de má-fé em demandas infundadas, podendo seu percentual ser reduzido conforme os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 6º, 370, 373, II, 429, II e 370; CC, art. 422.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.846.646/MA, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. 23.06.2021 (Tema 1.061); TJSP, Apelação Cível 1013890-43.2024.8.26.0003, Rel. Des. Tavares de Almeida, j. 09.04.2025.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por SILVESTRE BORGES NETO contra a r. sentença proferida às fls. 141 a 144, integrada pela decisão de fls. 189, que julgou improcedente o pedido de declaração de inexigibilidade de contrato de empréstimo cumulado com pedidos de imposição de obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, em ação movida em face do BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

Alega o apelante (fls. 192 a 221), em síntese, que o juízo *a quo* incorreu em cerceamento de defesa ao proferir sentença sem a necessária produção de provas, especialmente a perícia grafotécnica pleiteada. Aduz que a expedição de ofícios ao NUMOPEDE e à OAB/SP é inadequada, constituindo tentativa indevida de reprimir o exercício da advocacia. Sustenta que não há elementos que comprovem a regularidade do contrato de empréstimo consignado nº 629620684, objeto da presente demanda. Pugna, preliminarmente, pela anulação da sentença e a realização de perícia grafotécnica na assinatura do contrato. Subsidiariamente, requer a declaração de inexigibilidade do contrato, a restituição dos valores indevidamente descontados, em dobro, e a condenação do apelado ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas às fls. 242 a 265.

O apelante não comprovou o recolhimento das custas de preparo no momento da interposição do recurso, motivo pelo qual foi determinado

que recolhesse em dobro as custas do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção (fls. 268 a 269).

Em petição de fls. 272 a 275, o apelante alega que houve concessão tácita da justiça gratuita, argumentando que a sentença faz menção à concessão do benefício e que, segundo jurisprudência do STJ, a ausência de manifestação do Judiciário quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita leva à conclusão de seu deferimento tácito. Subsidiariamente, requer a concessão da gratuidade.

Em despacho de fls. 297, foi reiterada a determinação para pagamento do preparo em dobro no prazo improrrogável de 5 dias, sob pena de deserção.

O preparo recursal foi recolhido e reiterado o pedido de justiça gratuita (fls. 300 a 306).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A alegação de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito e com ele será analisado.

No que concerne ao pedido de justiça gratuita, embora o apelante sustente a existência de concessão tácita do benefício e mencione que a sentença faz referência à sua concessão, a análise dos autos demonstra que o recorrente não faz jus à gratuidade judicial.

Conforme verificado às fls. 21 a 23, o juízo de primeiro grau determinou que o autor comprovasse sua alegada incapacidade financeira. Após transcorrer o prazo sem manifestação (fls. 26), concedeu-se prazo de 15 dias para recolhimento das custas iniciais (fls. 27), o que foi efetivamente cumprido pelo autor às fls. 30 a 32. Posteriormente, o juízo *a quo* determinou a complementação das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (fls. 36 a 37), determinação que o autor cumpriu conforme documentos de fls. 40 a 42.

Portanto, o histórico processual evidencia que o autor não é beneficiário da gratuidade da justiça, tendo inclusive efetuado o recolhimento das custas iniciais e sua complementação durante o trâmite processual em primeira instância.

Ademais, a contratação de advogado particular constitui elemento que, aliado aos demais, indica capacidade financeira incompatível com a concessão do benefício pleiteado.

Os documentos juntados pelo apelante em sede recursal não são suficientes para comprovar a alegada hipossuficiência financeira, especialmente considerando que o autor arcou com as custas processuais em primeira instância sem qualquer impugnação quanto à sua capacidade financeira.

Por fim, a menção na sentença à concessão da justiça gratuita configura evidente erro material, uma vez que, como demonstrado, o autor recolheu regularmente as custas e despesas processuais durante todo o trâmite em primeira instância.

Assim, indefere-se o pedido de concessão da justiça gratuita.

Feitas tais considerações, passa-se ao exame do mérito.

Busca o autor a reforma da sentença com o objetivo de ver declarada inexistente a contratação de empréstimo consignado, a devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral.

Apesar dos esforços do recorrente, a r. sentença é irretocável.

Inicialmente, destaca-se que o contrato foi realizado em agosto de 2020 (fls. 63 a 64) e a ação somente foi ajuizada em dezembro de 2022, mais de dois anos após a contratação, período durante o qual o autor teve descontos mensais de R\$ 12,90 em seu benefício previdenciário sem apresentar qualquer insurgência.

Além disso, o contrato foi devidamente assinado pelo autor (fls. 64) e, ainda que tenha sido impugnada a autenticidade da assinatura, não era obrigatória a realização de perícia grafotécnica, já que a regularidade do documento foi demonstrada pela instituição financeira por prova documental (art. 429, II, CPC).

Esse é o entendimento firmado no Recurso Repetitivo Representativo de Controvérsia nº 1.846.646/MA, de 23.6.2021, Tema 1.061, do STJ.

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)”.

Extrai-se do v. acórdão o seguinte excerto:

“Logo, havendo impugnação da autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provar sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro meio de prova”.

Nesse passo, o banco juntou aos autos cópia da cédula de identidade do autor (fls. 65), o contrato assinado, apresentando o valor contratado de R\$ 551,28, dividido em 84 parcelas de R\$ 12,90 (fls. 63 a 64).

A quantia contratada foi depositada na conta do apelante, conforme comprovante de fls. 84 e 88, e o autor não refutou de forma específica os comprovantes de transferência acostados pelo réu.

Logo, constatada a contratação com disponibilização do crédito ao autor, incabível a cessação dos descontos no benefício previdenciário, reembolso de valores ou indenização por dano moral, sendo acertada a sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais.

Neste sentido, precedentes desta C. Câmara:

ACÇÃO declaratória CUMULADA COM INDENIZATÓRIA –
EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - AUTORA - POSTULAÇÃO -

REALIZAÇÃO DE PERÍCIA DOCUMENTOSCÓPICA - DESNECESSIDADE - PROCESSO EM TERMOS PARA O JULGAMENTO - PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL (ART. 370 DO CPC). AUTORA - ARGUIÇÃO - NULIDADE PROCESSUAL - INOCORRÊNCIA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 355, I, DO CPC - AUSÊNCIA DE DECISÃO SURPRESA. RÉU - contratação - comprovação - ÔNUS PROBATÓRIO - DESINCUMBÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 373, II, DO CPC - fraude - DESCARACTERIZAÇÃO - AUTORA - UTILIZAÇÃO DO NUMERÁRIO DEPOSITADO EM CONTA - INSURGÊNCIA - QUATRO ANOS APÓS - VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO - "VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM" - DEVER DA BOA-FÉ OBJETIVA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 422 DO CÓDIGO CIVIL - PEDIDO INICIAL - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA - MANUTENÇÃO. APELO DA AUTORA DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1013890-43.2024.8.26.0003; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/04/2025; Data de Registro: 09/04/2025).

Deste modo, comprovada a legitimidade do contrato, a aplicação da multa por litigância de má-fé mostra-se plenamente justificável, uma vez que não se pode tolerar a propositura de demanda manifestamente infundada sem as devidas consequências para o litigante temerário, sob pena de comprometimento da credibilidade do Poder Judiciário e significativo prejuízo aos jurisdicionados que sofrem com a sobrecarga processual.

No entanto, a sentença comporta pequeno reparo quanto ao montante da penalidade, sendo razoável a redução do percentual da multa fixada de 10% para 2% sobre o valor da causa, patamar que se mostra suficiente para atingir sua finalidade punitiva e pedagógica.

Por fim, a manutenção do ofício ao NUMOPEDE se justifica diante das circunstâncias que envolvem o caso. A patrona do autor, Dra. Lays Fernanda Ansanelli da Silva, conforme pesquisa no Sistema de Automação da Justiça, é responsável por mais de 1.000 ações classificadas como "procedimento comum cível - empréstimo consignado e práticas abusivas", sendo três em nome do autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas para o fim de reduzir a multa para 2%.

Para viabilizar eventual acesso às vias especial e extraordinária, considera-se prequestionada toda a matéria, pois para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, afigura-se suficiente que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou federal controvertida, sendo prescindível a menção expressa aos dispositivos legais pretensamente violados.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relatora